

REGULAMENTO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO ESPECIAL CONVENIADO LIGADO

TÍTULO I

DO SERVIÇO

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - Constitui objeto do presente Regulamento a normatização e disciplina da prestação do Serviço Especial Conveniado LIGADO da Resolução STM n.º 95, de 31 de outubro de 2011, em especial, nos termos dos seus artigos 2º e 3º.

CAPÍTULO II

DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE OPERAÇÃO

Art. 2º - A prestação dos serviços somente terá início após a expedição pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, doravante designada simplesmente STM, do Certificado de Registro de Operação, doravante denominado simplesmente de CRO, especificando a atividade.

Art. 3º - O serviço será executado sob responsabilidade direta do Operador, mediante Ordem de Serviço da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., doravante denominada simplesmente EMTU/SP.

Art. 4º - O Operador obriga-se a prestar os serviços conforme disposição da Ordem de Serviço com denominação e autorização no respectivo CRO.

Art. 5º - O Operador não poderá subcontratar, no todo ou em parte, ceder ou transferir a execução dos serviços autorizados.

§1º - Na impossibilidade ou impedimento em realizar a atividade designada, a substituição ocorrerá através de outro veículo designado pela EMTU/SP.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE OPERAÇÃO

Art. 6º - O Operador prestará os serviços de acordo com a Ordem de Serviço, Escala de Trabalho e Rota a ser fornecida pela EMTU/SP ou Órgão/Entidade Contratante/Conveniente.

Parágrafo único. - O período de operação poderá ser reformulado, a critério da EMTU/SP ou Órgão/Entidade Contratante/Conveniente, assim como a grade horária, a escala de trabalho e Rota.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO OPERADOR

Art. 7º – O Operador será remunerado em conformidade aos valores fixados na Ordem de Serviço específica a ser emitida pela EMTU/SP.

§1º – A EMTU/SP não emitirá Ordem de Serviço para o Operador que esteja inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN Estadual, instituído pela Lei Estadual n.º 12.799 de 11 de janeiro de 2008 e regulamentado pelo Decreto n.º 53.455 de 19 de setembro de 2008.

§2º - Caso o Operador seja inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades estaduais – CADIN Estadual, em função de possuir pendências com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, **durante a vigência da Ordem de Serviço**, o pagamento será bloqueado até que ocorra a baixa do registro no sistema.

CAPÍTULO V

DO VEÍCULO

Art. 8º - O Operador obriga-se a prestar os serviços utilizando apenas veículo autorizado.

Art. 9º - O veículo utilizado no serviço de transporte dos usuários deverá ser do tipo van/micro-ônibus, assim caracterizado no Certificado de Registro de Veículo expedido pela autoridade competente, com capacidade classificada no Anexo I da Resolução do CONTRAN N.º 316 de 08 de maio de 2009, deverá ter idade máxima de uso de 8 anos, considerando-se para aferição da idade do veículo a data do 1.º emplacamento ou da Nota Fiscal de revenda de veículo zero quilometro.

Art. 10º - Além do selo de vistoria afixado no veículo pela EMTU/SP, o Operador deverá portar o CRO, como também a Ordem do Serviço, expedidos pela EMTU/SP.

Art. 11º - A manutenção de veículo utilizado na prestação do serviço é de responsabilidade única e exclusiva do Operador.

Parágrafo único. – A substituição do veículo só se dará mediante prévia autorização da EMTU/SP, adotando-se veículos com especificações e características voltadas para atividade na qual for designado.

Art. 12º – O Operador não poderá fazer uso do veículo utilizado na prestação dos serviços para qualquer outro fim, sem que esteja expressamente autorizado pela EMTU/SP.

Art. 13º – A EMTU/SP reserva-se o direito de efetuar inspeções no veículo durante o itinerário estabelecido, através de empregado designado para este fim.

CAPÍTULO VI

DO CONDUTOR

Art. 14º – Os serviços, durante todo o período de operação, somente poderão ser executados pelo Operador.

§1º – A EMTU/SP autorizará o motorista auxiliar para a operação exclusiva dos veículos do Serviço Especial Conveniado LIGADO em conformidade com a Ordem de Serviço emitida.

§2º – este motorista deverá ser cadastrado na EMTU/SP e atender as exigências do Artigo 13 da Resolução STM n.º 95, de 31 de outubro de 2011.

Art. 15º – Na hipótese de incapacidade física temporária durante a vigência da Ordem de Serviço, o Operador poderá ser substituído em caráter excepcional e transitório na condução do veículo, por um período de até seis meses, podendo ser renovado por igual período, pela mesma causa ou por outra, mediante comprovação através de atestado ou relatório médico emitido por profissional que integre o quadro de empregados da EMTU/SP ou que for por ela credenciado, em conformidade com a Resolução STM 95/2011.

§1º - O Operador poderá também utilizar-se de preposto, mediante justificativa aprovada e autorizada pela EMTU/SP, para um período máximo de até 45 dias a cada 18 meses, o qual poderá ser requerido em múltiplos de 15 (quinze) dias consecutivos.

§2º - Para efeito de autorização e cadastramento do motorista substituto, será exigido:

- a. Apresentação do RG e CPF;
- b. Apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH vigente com categoria mínima “D”;
- c. Atestado de antecedentes criminais;
- d. Certidão de Distribuição Criminal;
- e. Comprovação de residência;
- f. Certificado vigente de Capacitação nos Cursos de Condutor de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, conforme dispõem a Resolução CONTRAN 57/98 e Portarias DETRAN 12/00 e 689/03, de Capacitação de Condutores no Transporte Escolar, ambos com lançamento na CNH e de Capacitação para Atendimento às Crianças com Deficiência e Mobilidade Reduzida, reconhecido pela EMTU/SP.

Art. 16º – O Operador obriga-se a comunicar à EMTU/SP, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, qualquer ocorrência que possa impossibilitar a atividade rotineira, justificando o motivo da ausência.

Parágrafo único. - Em situações e/ou ocorrências de imprevisto a comunicação deverá ocorrer de imediato a EMTU/SP, informando os motivos, para adoção de medidas de ajustes operacionais.

CAPÍTULO VII

DO SEGURO

Art. 17º - O Operador, na data da vistoria deverá apresentar apólice quitada do seguro obrigatório e apólice de seguro para cobertura de danos materiais, morais, responsabilidade civil e acidentes pessoais de passageiros e contra terceiros;

§1º - A indenização a título de danos materiais, morais e responsabilidade civil deverá compreender a cobertura securitária com valor total mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) para danos morais, R\$70.000,00 (setenta mil reais) para danos materiais e outros R\$70.000,00 (setenta mil reais) para danos pessoais a terceiros, além da obrigatoriedade da manutenção do seguro de Acidente Pessoais de Passageiros - APP no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para morte e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para invalidez por passageiro.

§2º - A vigência das apólices deverá abranger o período correspondente ao prazo de duração da Ordem de Serviço e o período de sua prorrogação, quando houver.

§3º - A apólice apresentada poderá ser quitada em grupo.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

SEÇÃO I

EM RELAÇÃO AO SERVIÇO AUTORIZADO

Art. 18º – Constituem obrigações do Operador em relação ao serviço autorizado:

- I – prestar o serviço exclusivamente autorizado;
- II - prestar o serviço com a utilização de apenas o veículo autorizado;
- III - informar a EMTU/SP, de imediato, sobre qualquer anormalidade na execução dos serviços previstos na respectiva programação operacional;
- IV – utilizar itinerário e partidas horárias somente autorizadas pela EMTU/SP.

Parágrafo único. – O itinerário autorizado poderá ser flexibilizado em vista às condições de trânsito adversas, devendo ser observado os horários programados para atendimento aos usuários do serviço em questão.

SEÇÃO II

EM RELAÇÃO AO VEÍCULO

Art. 19 - Constituem obrigações do Operador em relação ao veículo:

- I - manter o veículo sempre limpo e em condições de conforto e segurança;
- II - providenciar, às suas expensas, a padronização estabelecida pela EMTU/SP e sua manutenção, no que se refere à identidade visual interna e externa do veículo, a instalação de equipamentos necessários para a realização ao transporte de usuários com mobilidade reduzida severa e sua manutenção, equipamentos esses, que deverão

atender as especificações técnicas da EMTU/SP, como também, dos demais órgãos reguladores;

III - não transportar materiais tóxicos ou explosivos, bem como volumes que ocupem lugar de passageiros, observando sempre a capacidade de transporte prevista no Certificado de Registro do Veículo;

IV - descaracterizar o veículo quando do término da execução dos serviços autorizados ou sua substituição.

Art. 20º - Os veículos deverão ser vistoriados, em local pré-determinado pela EMTU/SP, com periodicidade estabelecida de até 06 (seis) meses, constando a data de vencimento da periodicidade no Selo de Vistoria ou a critério da EMTU/SP, devendo o Operador providenciar sua vistoria antes do vencimento da periodicidade, comunicando a EMTU/SP, conforme disposto no artigo 18 do presente regulamento.

Art. 21º - Os veículos cadastrados para execução do Serviço Especial Conveniado não poderão ser utilizados em outro sistema.

Art. 22º - O veículo que, na vistoria, apresentar uma única falha codificada no nível III ou entre os códigos "G-823 ao G-852" do Manual de Inspeção Técnica Veicular do Anexo da Resolução STM 042/2008, será considerado inadequado para funcionamento, ficando impedido de operar, sendo retido o CRO, até a normalização da falha, comprovada em vistoria de repasse.

Art. 23º - Constatada em operação, a utilização do veículo impedido de operar por qualquer falha tipificada no Artigo 22 ou com vistoria vencida, caberá ao Agente Fiscal designado a aplicação da penalidade de retenção do veículo e das demais sanções cabíveis, encaminhando o veículo ao pátio da EMTU/SP.

Parágrafo único. – Na situação acima e em outras na qual o veículo permaneça indisponibilizado (por falha mecânica, acidentes e ou medidas judiciais) o período em questão será glosado do seu faturamento, não isentando o Operador das demais medidas cabíveis.

SEÇÃO III

EM RELAÇÃO AO CONDUTOR

Art. 24º - Constituem obrigações do Operador como condutor e do motorista auxiliar autorizado:

I - apresentar-se com boa aparência, trajando-se adequadamente com calça, camisa e sapato do uniforme estipulado;

II - tratar os passageiros e o público com polidez e urbanidade;

III - não exercer qualquer tipo de comércio no interior do veículo, nem permitir que os usuários o façam, exceto quando autorizado pela EMTU/SP;

IV - não portar armas;

V - não fumar em serviço e nem permitir que os passageiros o façam;

VI - não entregar a condução do veículo à pessoa não habilitada e/ou autorizada pela EMTU/SP;

VII - não praticar atos de agitação ou balbúrdia;

VIII - não abastecer ou efetuar a manutenção do veículo com passageiros a bordo;

IX - não portar objetos ou substâncias que coloquem em risco a integridade dos usuários e demais ocupantes das vias públicas;

- X** - permanecer no ponto terminal apenas o tempo programado e necessário para a execução dos serviços;
- XI** - atender aos embarques e desembarques de passageiros nas condições estabelecidas;
- XII** - não permitir o transporte de animais, à exceção do cão de guias para cegos, nos termos de legislação específica;
- XIII** - usar cinto de segurança durante a condução do veículo e atentar para o uso pelos passageiros;
- XIV** - não trafegar com portas abertas;
- XV** - não dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substâncias entorpecentes;
- XVI** - impedir que o veículo derrame combustível ou lubrificante em via pública, adotando medidas preventivas para preservação do meio ambiente;
- XVII** - não veicular publicidade nos veículos, sem autorização expressa e prévia da EMTU/SP;
- XVIII** - em caso de falha do veículo durante a operação, o Operador deverá acionar a Central de Atendimento e Relacionamento do SEC para que sejam tomadas as providências e procedimentos necessários, conforme Parágrafo único. do Artigo 16.

SEÇÃO IV

EM RELAÇÃO AOS USUÁRIOS

Art. 25º – Constituem obrigações do Operador em relação aos usuários:

- I** - desenvolver um atendimento adequado a cada segmento da população usuária do serviço, segundo suas necessidades, dispensando atenção às pessoas necessitadas de cuidados especiais;
- II** - prestar auxílio e socorro sempre que necessário;
- III** - dirigir com prudência, evitando manobras arriscadas que coloque em risco a segurança dos passageiros e de terceiros;
- IV** - não permitir que qualquer passageiro viaje em pé, observando-se a correta utilização dos cintos e travas de segurança.

SEÇÃO V

EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM GERAL

Art. 26º – Constituem obrigações do Operador em relação à prestação dos serviços em geral, objeto da Ordem de Serviço Especial Conveniado:

- I** - observar as normas contidas neste regulamento como também às do Decreto Estadual n.º 24.675, de 30 de janeiro de 1986 e suas posteriores alterações, Resoluções da STM aplicáveis à espécie em vigor e que venham a ser publicadas;
- II** - transportar os usuários cumprindo o itinerário e os horários pré-determinados pelo Órgão contratante e/ou conveniado;
- III** - responder por todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para-fiscais que incidirem, direta ou indiretamente, sobre todas as atividades decorrentes da Ordem de Serviço, incluindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias, sendo que sua inadimplência não transfere à EMTU/SP a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto da Ordem de Serviço;

- IV -** encaminhar à EMTU/SP, sempre que solicitada, comprovante dos pagamentos e documentação de qualquer espécie, pertinente aos serviços executados;
- V –** manter a EMTU/SP ou Órgão contratante e/ou conveniado à margem de ações judiciais, reivindicações ou reclamações, inclusive as trabalhistas e previdenciárias, sendo o Operador, em todas as circunstâncias, considerando único e exclusivo responsável por todos os ônus com que a EMTU/SP venha a arcar, em qualquer época, decorrentes de tais ações oriundas da Ordem de Serviço, incluídos os custos e honorários advocatícios;
- VI -** acatar as políticas e diretrizes estabelecidas pela EMTU/SP e pelo Código de Trânsito Brasileiro, visando ao cumprimento de seus objetivos e metas acordados;
- VII -** manter atualizadas as informações cadastrais da pessoa jurídica, de seu titular e do veículo junto a STM e EMTU/SP;
- VIII -** apresentar semestralmente à EMTU/SP comprovação de aferição do tacógrafo por empresa credenciada;
- IX -** comparecer, sempre que convocado, ao local, data e horário designados pela EMTU/SP, para inspeção do veículo e esclarecimento de problemas relacionados aos serviços executados;
- X -** permitir a instalação de controle eletrônico de monitoramento da operação;
- XI -** atender aos casos de reclamações dos passageiros e sugerir sua apresentação à EMTU/SP, quando for caso;
- XII -** prestar informações aos usuários em relação aos serviços prestados, quando solicitado, mantendo sigilo e não divulgando informações que não sejam de interesse público;
- XIII -** permitir a fiscalização dos representantes da EMTU/SP a qualquer momento, bem como dos demais Agentes Fiscais designados pela STM;
- XIV –** sempre portar os documentos obrigatórios;
- XV -** não violar aparelho registrador ou de controle instalado no veículo, exigido pela EMTU/SP;
- XVI -** cumprir os prazos de vistoria do veículo;
- XVII -** não adulterar as placas de identificação do veículo ou utilizar placas não pertencentes ao mesmo;
- XVIII -** manter a placa de licença com lacre e legível;
- XIX -** utilizar exclusivamente o combustível para o qual o veículo está autorizado;
- XX -** acatar os sistemas de controles estabelecidos pela EMTU/SP;
- XXI -** não alterar a programação de serviço sem motivos justificáveis e sem autorização da EMTU/SP;
- XXII -** responder por danos causados a terceiros, empregados e prepostos da EMTU/SP;
- XXIII -** atender prontamente a ação de fiscalização, apresentando os documentos exigidos atualizados, recebendo os comunicados, notificações e outros documentos emitidos pela EMTU/SP;
- XXIV –** objetos achados e perdidos: os objetos encontrados ou recebidos pelo Operador deverão ser encaminhados para a EMTU/SP, que remeterá ao Posto de Achados e Perdidos no Terminal Ferrazópolis, onde permanecerão à disposição do proprietário, observando os procedimentos operacionais vigentes.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES CONTRATANTES/CONVENENTES

Art. 27º - Constitui obrigações do Órgão/Entidade Contratante/Conveniente, em relação à prestação dos serviços em geral:

I – apresentar à EMTU/SP, sempre com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a inclusão de novos usuários que serão beneficiados pelo sistema de Serviço Especial Conveniado, contendo as informações necessárias para o respectivo cadastramento, conforme objeto do convênio/contrato ora firmado;

II – transferir à EMTU/SP os recursos financeiros consignados no referido convênio/contrato;

III – avaliar o Serviço Especial Conveniado LIGADO, através de consulta aos usuários, a fim de apurar o índice de aceitação dos serviços e outras informações de interesse do sistema;

IV – informar à EMTU/SP sobre as reclamações de usuários do Serviço Especial Conveniado LIGADO.

CAPÍTULO X

DO RESSARCIMENTO À EMTU/SP

Art. 28º - Como ressarcimento pela prestação do Serviço de Gerenciamento, administração e fiscalização (Remuneração de Gerenciamento), o Operador pagará a EMTU/SP o valor fixado por veículo na Ordem de Serviço, conforme estipulado na Cláusula Oitava.

Art. 29º - Os valores devidos à EMTU/SP serão cobrados do Operador mediante emissão de nota de débito.

Art. 30º - Serão descontados dos pagamentos ao Operador, os valores correspondentes a quaisquer débitos vencidos e não liquidados, oriundos da Ordem de Serviço celebrada por conta deste Regulamento.

Art. 31º - As Notas de Lançamento a Débito emitidas em nome do Operador, se liquidadas após o vencimento terão acrescido ao valor original de 2% de multa e juros de mora de 1% ao mês pro-rata temporis.

Parágrafo único. – Não estão dispostas para este artigo, as Notas de Débito referente ao Gerenciamento Mensal, conforme estipulado na Clausula Oitava da Ordem de Serviço.

Art. 32º - A EMTU/SP poderá, em caráter excepcional, desde que devidamente justificado pelo Operador, aceitar o recebimento do valor integral referente a outros débitos, diretamente no seu Departamento de Controle Financeiro - DCF.

TÍTULO II

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES PREVISTAS NA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 33º - As penalidades cabíveis ao Operador, garantida a defesa prévia, são:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão da Ordem de Serviço;
- IV - Extinção da Ordem de Serviço.

Parágrafo único – A suspensão da Ordem de Serviço dar-se-á na medida em que exigir apuração de ocorrência ou falta grave em que envolva o Operador.

Art. 34º - A aplicação de qualquer penalidade, prevista neste Regulamento, não exclui a possibilidade de aplicação das demais penalidades previstas em Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber.

Art. 35º – As infrações classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas.

Art. 36º – Ficam estabelecidos os percentuais abaixo sobre o faturamento bruto da Ordem de Serviço Especial Conveniado, em consonância ao tipo de infração, sendo:

- I - leves: advertência por escrito;
- II - médias: 1,5% (um e meio por cento) do faturamento bruto mensal;
- III - graves: 3,0% (três por cento) do faturamento bruto mensal;
- IV - gravíssimas: 5,0% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal.

§1º – As penalidades definidas neste regulamento não isentarão o Operador autônomo das medidas previstas nos decretos ou resoluções em vigor ou a ser implantadas.

§2º – Constatado em fiscalização veículo operando com falhas classificadas nos níveis I, II e III do Manual de Inspeção Técnica Veicular, anexo Resolução STM n.º 042/2008, serão adotadas as seguintes medidas:

- I – Falhas de nível I (leves), advertência por escrito;
- II – Falhas de nível II (médias), multa de 1,5% (um e meio por cento) sobre o faturamento bruto, exceto dos códigos “G-823 ao G- 852”;
- III – Falhas de nível III (graves), multa de 3% sobre o faturamento bruto e retenção do veículo, inclusive dos códigos “G- 823 ao G-852”.

Art. 37º – As infrações leves serão objeto de advertência escrita e, no caso de reincidência, o Operador, será penalizado com multa de 1% sobre o faturamento bruto.

Art. 38º – Para efeitos neste Regulamento, considera-se reincidência a prática da mesma infração no período de 12 meses, verificada em decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único. – Na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 39º – Cabe ao responsável pela gestão do Serviço Especial Conveniado LIGADO aplicar as penalidades deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 40º – As multas serão aplicadas com base nas irregularidades definidas neste regulamento e do Manual de Inspeção Técnica Veicular, anexo da Resolução STM n.º 042/2008.

Parágrafo único. - Devem ser subsidiariamente aplicadas as multas definidas no Decreto Estadual 24.6475/86.

Art. 41º – Pelo não pagamento das multas definidas nos artigos anteriores a STM poderá cancelar a autorização, sem prejuízo da cobrança de perdas e danos, se couber.

Art. 42º - As multas são independentes entre si e a aplicação de uma não elide a de outra.

Art. 43º - A aplicação de multa não desobriga o infrator a sanar a falta que lhe deu origem.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 44º – A Ordem de Serviço será extinta quando:

§1º - unilateralmente, independentemente de aviso prévio, interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista ao Operador qualquer direito de reclamação ou indenização:

I – quando houver paralisação do serviço por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem justificativa aprovada pela EMTU/SP;

II - nos casos previstos no artigo 78 da Lei n.º 8.666/93;

III - quando o Operador ou motorista auxiliar autorizado pela EMTU/SP tiver cassado ou suspenso o direito de dirigir, nos termos do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

IV – quando o Operador tiver sido desqualificado dentro do Sistema de Cadastro de Operadores Autônomos da EMTU/SP, nos termos do registro cadastral ou ordem técnica;

V - quando o serviço não puder ser operado, por determinação administrativa ou judicial;

VI – quando o Operador ou motorista auxiliar autorizado pela EMTU/SP for penalizado em decisão irrecorrível, em infração classificada como gravíssima, por três ou mais vezes no período de 12 meses ou com estas mesmas condições em quaisquer das infrações contidas nos artigos 60, I e II e 61, I, II, III e IV, do Decreto 24.675/86 e artigo 28 do Decreto 19.835/82;

VII - quando subcontratar, ceder ou transferir a execução dos serviços, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização da EMTU/SP, e atendimento das exigências legais cabíveis.

VIII - quando prestar, a terceiros, informação decorrente da Ordem de Serviço Especial Conveniado e seu anexo, inclusive por meios de publicidade, sem a prévia autorização por escrito da EMTU/SP.

§2º - Amigavelmente, conforme previsto no inciso II do artigo 79 da Lei n.º 8.666/93, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias;

§3º - O não pagamento das multas resultará em impedimento da renovação cadastral.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E CRITÉRIOS DE IMPOSIÇÃO

SEÇÃO I - INFRAÇÕES LEVES

1. Constituem-se infrações classificadas como leves:

INFRAÇÕES	CRITÉRIOS DE IMPOSIÇÃO
1.1. Empregado operacional (motorista auxiliar ou monitor) em serviço estar sem uniforme ou o uniforme estar em condições inadequadas de asseio.	Por dia de constatação.
1.2. Empregado operacional (motorista auxiliar ou monitor) não portar crachá indicativo de suas funções. Por dia de constatação.	Por dia de constatação.
1.3. Trafegar com porta aberta, desde que não obstruída.	Por dia de constatação.
1.4. Utilizar na limpeza interna do veículo substância que prejudique o conforto do usuário ou da tripulação.	Por dia de constatação.
1.5. Fumar ou permitir que se fume dentro do veículo em operação	Por ocorrência e por dia de constatação
1.6. Permitir a atuação de vendedores, ambulantes ou mendigos no interior do veículo.	Por ocorrência e por dia de constatação.
1.7. Veículo trafegar sem condições de asseio ao iniciar operação no período matutino, observadas as condições meteorológicas e considerando-se as circunstâncias do sistema viário, com as seguintes falhas: assentos ou piso sujos ou molhados; piso escorregadio com graxa, óleo ou similares; carroceria interna ou externa suja ou com a presença de insetos.	Por dia de constatação.
1.8. Veículo trafegar no período noturno com as lâmpadas externas apagadas, quando for obrigatório tê-las acesas.	Por dia de constatação.

1.9. Operar veículo com derramamento de óleo ou similares em via pública.	Por dia de constatação.
--	-------------------------

SEÇÃO II - INFRAÇÕES MÉDIAS

2. Constituem-se infrações classificadas como médias:

INFRAÇÕES	CRITÉRIOS DE IMPOSIÇÃO
2.1. Não informar no prazo estabelecido no artigo 18, sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira.	Por ocorrência não informada.
2.2. Não zelar pela proteção ao meio ambiente, no que lhe compete.	Por ocorrência e por dia de constatação.
2.3. Não fornecer à EMTU/SP, nos prazos solicitados, todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da contratação.	Por documento ou informação e por dia de constatação.
2.4. Utilizar cartazes ou qualquer forma de publicidade em veículo em desconformidade com as instruções da EMTU/SP.	Por ocorrência e por dia de constatação.
2.5. Permitir ou executar serviços de manutenção, limpeza ou abastecimento de veículo em locais com passageiros a bordo.	Por dia de constatação.
2.6. Parar ou efetuar manobras de forma brusca ou desnecessária.	Por dia de constatação.
2.7. Transportar passageiros além do limite permitidos pela EMTU/SP ou transportar pingente.	Por ocorrência e por dia de constatação.
2.8. Não exibir documentação do veículo ou de sua tripulação aos Agentes da Fiscalização.	Por ocorrência e por dia de constatação.
2.9. Não atender de forma adequada o público em geral e os usuários ou manter comportamento inadequado ou ainda fora dos bons costumes no cumprimento do serviço.	Por ocorrência e por dia de constatação.
2.10. Não afixar no interior do veículo o Certificado de Registro de Operação (CRO); os itens da Comunicação Visual; não dispor do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado.	Por dia de constatação.
2.11. Não implementar no prazo previsto o Padrão de Comunicação Visual, ou deixar de mantê-lo no período contratual.	Por dia de constatação.
2.12. Não responder nos prazos determinados as notificações da Central de Atendimento ao Cliente e Ouvidoria da EMTU/SP.	Por notificação não respondida e por dia de constatação.
2.13. Operar veículo com passageiro(s) sentado(s) no painel.	Por dia de constatação.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES GRAVES

3. Constituem-se infrações classificadas como graves:

INFRAÇÕES	CRITÉRIOS DE IMPOSIÇÃO
3.1. Negar-se a receber documentos ou tomar ciência dos mesmos quando encaminhados ou apresentados pela EMTU/SP.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.2. Deixar de apresentar em inspeção de frota previamente marcada, sem justificativa e comprovação, o veículo cadastrado.	Por dia de constatação.
3.3. Não adotar providências necessárias à garantia do patrimônio público e à segurança no transporte dos usuários.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.4. Não responder perante a STM e EMTU/SP e terceiros, por todos os atos e eventos de sua competência.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.5. Não acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.	Por ocorrência.
3.6. Não responder pelo pagamento dos impostos, taxas e outras contribuições.	Por pagamento e por dia de constatação.
3.7. Não responder por eventuais desidias e faltas quanto às obrigações decorrentes nos termos estabelecidos na Ordem de Serviço.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.8. Não permitir, obstruir ou dificultar a ação de fiscalização.	Por dia de constatação.
3.9. Deixar de manter veículo cadastrado conforme estabelecido no CRO.	Por dia de constatação.
3.10. Deixar de comunicar imediatamente a EMTU/SP, acidente com vítima e suas causas.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.11. Não informar ou induzir o usuário a erro sobre as condições de prestação do serviço.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.12. Deixar de cumprir resolução, portaria e norma das autoridades competentes, ou determinação de Agente Fiscal ou da EMTU/SP, em matéria de serviço.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.13. Recusar ou dificultar o embarque/desembarque de usuários, oriundos da presente Ordem de Serviço.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.14. Deixar de disponibilizar assentos em número proporcional e equipamentos em condições de operação, para a realização do serviço previsto na presente Ordem de Serviço.	Por constatação.
3.15. Desacatar o Agente Fiscal, membro da Comissão de Transportes ou qualquer autoridade do Poder Concedente.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.16. Permitir o embarque de passageiro conduzindo combustível, material nocivo à	Por dia de constatação.

saúde ou animal, exceto cão de guia para deficientes visuais.	
3.17. Não permitir o embarque de cão guia para deficientes visuais.	Por dia de constatação.
3.18. Não fazer ou interromper a viagem, sem justa causa.	Por dia de constatação.
3.19. Omitir socorro a passageiro no caso de acidente.	Por dia de constatação.
3.20. Não prestar esclarecimento aos Agentes Fiscais em matéria de serviço.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.21. Empregar no veículo, acessórios, tecnologias e equipamentos nos serviços sem prévia inspeção e aprovação da EMTU/SP.	Por item e por dia de constatação.
3.22. Deixar de informar imediatamente a interrupção ou paralisação da viagem.	Por dia de constatação.
3.23. Por inadimplemento parcial da Ordem de Serviço.	Por dia de constatação.
3.24. Obstruir ou dificultar o transporte de Agente Fiscal ou membro da Comissão de Transportes.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.25. Alterar o itinerário definido de forma continuada e sem prévia autorização da EMTU/SP, salvo impossibilidade de uso da via, devidamente comprovada.	Por dia de constatação.
3.26. Operar linha ou serviço complementar de transporte coletivo regular de passageiros não autorizados.	Por ocorrência e por dia de constatação.
3.27. Alterar de forma continuada ponto terminal definido, salvo impossibilidade do uso da via devidamente comprovada.	Por dia de constatação.
3.28. Ceder ou alienar o veículo registrado sem prévia autorização da EMTU/SP.	Por dia de constatação.
3.29. Recusar-se a prestar esclarecimentos ou informações à equipe de fiscalização/ auditoria própria ou contratada da STM e EMTU/SP.	Por ocorrência constatada.
3.30. Não atender prontamente a determinações da equipe de fiscalização da STM e EMTU/SP.	Por ocorrência constatada.
3.31. Conduzir o veículo falando ao telefone celular, equipamento de rádio transmissão ou com fone de ouvido.	Por ocorrência e por dia de constatação.

SEÇÃO IV - INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

4. Constituem-se infrações classificadas como gravíssimas:

INFRAÇÕES	CRITÉRIOS DE IMPOSIÇÃO
4.1. Obstruir ou não conceder amplo acesso aos serviços não delegados.	Por dia de constatação.
4.2. Falsificar ou utilizar documento falso em informação ao Agente Fiscal ou a EMTU/SP.	Por dia de constatação.
4.3. Entregar a condução do veículo em	Por ocorrência e por dia de constatação.

operação à pessoa não habilitada pela Autoridade de Trânsito, para o transporte coletivo de passageiros autorizado pela EMTU/SP.	
4.4. Condutor não autorizado pela EMTU/SP.	Por dia de constatação, com a imposição da penalidade de retenção do veículo, em conformidade com a Resolução STM 95/2011.
4.5. Paralisar parte ou o conjunto do serviço, sem justificativa ou concorrer para tanto.	Por serviço paralisado e por dia de constatação.
4.6. Utilizar veículo cujas especificações tenham sido alteradas, sem submetê-lo a nova vistoria.	Por dia de constatação, com a imposição da penalidade de apreensão do veículo, em conformidade com o Decreto Estadual 24.675/86.
4.7. Utilizar em operação veículo não registrado, vistoriado e aprovado pela EMTU/SP.	Por dia de constatação, com a imposição da penalidade de apreensão do veículo, em conformidade com o Decreto Estadual 24.675/86.
4.8. Utilizar veículo em inadequado estado de funcionamento de modo a comprometer a segurança dos passageiros.	Por dia de constatação, com a imposição da penalidade de apreensão do veículo, em conformidade com o Decreto Estadual 24.675/86.
4.9. Executar serviço metropolitano de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, não permitido ou autorizado pela EMTU/SP ou STM.	Por dia de constatação, com a imposição da penalidade de apreensão do veículo, em conformidade com o Decreto Estadual 24.675/86.
4.10. Utilizar em operação veículo de terceiro, sem autorização prévia e expressa da EMTU/SP.	Por dia de constatação, com a imposição da penalidade de apreensão do veículo, em conformidade com o Decreto Estadual 24.675/86.
4.11. Realizar atividade em regime de fretamento, sem a autorização da EMTU/SP.	Por dia de constatação, com a imposição da penalidade de apreensão do veículo, em conformidade com o Decreto Estadual 19.835/82.
4.12. Utilizar no serviço veículo que, após acidente grave, não tenha sido submetido à nova inspeção veicular.	Por dia de constatação.
4.13. Utilizar na operação veículo que tenha sido impedida sua circulação em inspeção de frota, por apresentar falha de segurança.	Por dia de constatação.
4.14. Causar desordem ou confusão, resultando ou não em prejuízos a EMTU/SP ou terceiros.	Por ocorrência e por dia de constatação.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Art. 45º - Fica assegurado ao Operador o direito à defesa prévia e ao contraditório.

Art. 46º - Da imposição das sanções de multa caberá defesa prévia à **AES - Assessoria de Serviço Conveniada e Alternativo (SEC/LIGADO)** que aplicou a penalidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da Notificação.

Art. 47º - Das decisões da que aplicou a penalidade, caberá recurso ao Diretor de Gestão Operacional, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do resultado da defesa prévia.

Art. 48º - Das decisões do Diretor de Gestão Operacional caberá representação ao Diretor Presidente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do resultado do recurso.

Art. 49º - As defesas, os recursos e as representações, quando produzidos por procurador, deverão estar acompanhados do instrumento do mandato.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50º - O Operador reconhece ser o único e exclusivo responsável por danos ou prejuízos que causar ao Órgão contratante e/ou conveniado ou à EMTU/SP, às pessoas ou a bens de propriedade de terceiros, em decorrência da execução dos serviços autorizados, correndo às suas expensas, sem quaisquer ônus para a EMTU/SP, o ressarcimento ou a indenização.

Art. 51º - O Operador é responsável pela veracidade de todas as informações relativas ao objeto da Ordem de Serviço Especial Conveniado, prestadas ao Órgão contratante e/ou conveniado ou à EMTU/SP.

Art. 52º - A fiscalização dos serviços não isenta nem diminui a plena responsabilidade do Operador pela inobservância da Ordem de Serviço Especial Conveniado ou o contido neste Regulamento.

Art. 53º - Qualquer informação decorrente da Ordem de Serviço Especial Conveniado só poderá ser dada a conhecimento de terceiros, inclusive de meios de publicidade, após prévia autorização por escrito da EMTU/SP.

§1º - Para efeito deste artigo, o Operador deverá formular solicitação por escrito à EMTU/SP, fornecendo todos os pormenores de sua intenção, reservando-se à EMTU/SP o direito de aceitar ou não o pedido, no todo ou em parte.

§2º - O não atendimento, pelo Operador, do disposto neste artigo, dará direito à EMTU/SP de considerar cancelado o CRO, independentemente de qualquer notificação e do ressarcimento pelas perdas e danos decorrentes.

Art. 54º – O Órgão contratante e/ou conveniado ou a EMTU/SP, será responsável pela gerência, fiscalização e controle dos serviços aqui autorizados.

Art. 55º – Durante o prazo de vigência da autorização, a Ordem de Serviço e este Regulamento poderão sofrer alterações para melhor adequação da execução dos serviços e atendimento das necessidades dos usuários.

Art. 56º - A EMTU/SP poderá, em caráter excepcional, convocar o Operador para prestar serviços em atendimentos especiais e de Emergência.

Art. 57º – As questões omissas, oriundas da Ordem de Serviço e deste Regulamento, serão resolvidas em âmbito amigável diretamente pela EMTU/SP.

Parágrafo único. – Havendo questionamento judicial, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, que pretérita qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

Art. 58º - Este Regulamento entra em vigor a partir da data de assinatura da Ordem de Serviço, observadas as disposições da Resolução STM n.º 95 de 31 de outubro de 2011, Resolução STM n.º 42, de 27 de junho de 2008, Resolução STM n.º 63, de 30 de outubro de 2014, Decreto Estadual n.º 19.835 de 29 de outubro de 1982 e Decreto Estadual n.º 24.675 de 30 de janeiro de 1986, exceto da Resolução STM n.º 111, de 01 de outubro de 2013.